

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1945/98 do Conselho, de 8 de Setembro de 1998, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros..... 1

- Regulamento (CE) n.º 1946/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 4

- * Regulamento (CE) n.º 1947/98 da Comissão, de 11 de Setembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do camarão ártico por navios arvorando pavilhão de França 6

- * Regulamento (CE) n.º 1948/98 da Comissão, de 11 de Setembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão de França 7

- * Regulamento (CE) n.º 1949/98 da Comissão, de 11 de Setembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de França 8

- * Regulamento (CE) n.º 1950/98 da Comissão, de 11 de Setembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de Portugal 9

- Regulamento (CE) n.º 1951/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 10

- Regulamento (CE) n.º 1952/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 13

- Regulamento (CE) n.º 1953/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1904/98, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 16

Regulamento (CE) n.º 1954/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	17
Regulamento (CE) n.º 1955/98 da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas	19
* Vigésima Terceira Directiva 98/62/CE da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾	20
* Directiva 98/63/CE da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos ⁽¹⁾	24

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 1945/98 DO CONSELHO**de 8 de Setembro de 1998****que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68⁽¹⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, conseqüentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, conseqüentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1998 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2.º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Conseqüentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 781/98 (JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 4).

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão

dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro 1998	Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro 1998
África do Sul (Cabo)	73,59	Japão (Naka)	125,54
África do Sul (Pretória)	69,82	Japão (Tóquio)	152,80
Albânia	95,45	Jordânia	76,49
Angola	101,22	Lesoto	59,35
Antígua e Barbuda	111,37	Letónia (*)	0,00
Antilhas Neerlandesas	95,03	Líbano	109,57
Argélia (*)	0,00	Libéria (*)	0,00
Argentina	109,52	Lituânia (*)	0,00
Austrália	80,96	Madagáscar	52,31
Bangladesh	67,99	Malavi	42,45
Barbados	117,97	Mali	89,23
Belize	84,01	Malta	82,22
Benim	77,00	Marrocos	74,26
Bolívia (*)	0,00	Maurícia	75,88
Bósnia-Herzegovina (*)	0,00	Mauritânia	79,57
Botswana	64,81	México	63,31
Brasil	99,81	Moçambique	65,41
Bulgária	92,89	Namíbia	67,27
Burkina Faso	76,97	Nicarágua (*)	0,00
Burundi (*)	0,00	Níger	78,03
Camarões	94,20	Nigéria	92,33
Canadá	76,50	Noruega	131,70
Cazaquistão	94,90	Nova Caledónia	118,01
Chade	88,99	Papuásia-Nova Guiné	87,80
Chile	102,07	Paquistão	62,88
China	95,56	Peru	92,27
Chipre	90,19	Polónia	64,69
Cisjordânia – Faixa de Gaza (*)	0,00	Quénia	78,30
Colômbia	76,10	República Centrafricana	116,07
Comores	107,24	República Checa	69,97
Congo (*)	0,00	República de Cabo Verde	85,89
Coreia	98,62	República Democrática do Congo (*)	0,00
Costa do Marfim	99,81	República Dominicana	74,96
Costa Rica	85,18	República Federal da Jugoslávia	73,15
Croácia	0,00	Roménia	63,9833
Jibouti	120,16	Ruanda (*)	0,00
Egipto	71,13	Rússia	134,60
Eritreia	67,29	Samoa	80,83
Eslováquia	65,08	São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Eslóvenia	90,78	Senegal	82,68
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	102,16	Serra Leoa	102,59
Estados Unidos da América (San Diego)	89,11	Síria	79,91
Estados Unidos da América (Washington)	91,94	Somália (*)	0,00
Estónia (*)	0,00	Sri Lanka (*)	0,00
Etiópia	43,85	Suazilândia	52,93
Fiji	73,84	Sudão	38,32
Filipinas	56,99	Suíça	123,87
Gabão	126,57	Suriname	70,42
Gâmbia	95,03	Tailândia	53,44
Geórgia	37,73	Tanzânia	85,24
Gana	92,73	Togo	85,62
Guatemala	69,92	Tonga	85,96
Guiana	73,66	Trinidade e Tobago	63,46
Guiné	110,63	Tunísia	66,99
Guiné-Bissau	81,97	Turquia	76,99
Guiné-Equatorial	93,39	Ucrânia	150,97
Haiti	83,84	Uganda	71,50
Hong Kong	105,18	Uruguai	99,83
Hungria	61,74	Vanuatu	109,30
Ilhas Salomão	105,47	Venezuela	83,22
Índia	45,48	Vietname	67,74
Indonésia	63,82	Zâmbia	75,41
Israel	107,68	Zimbabué	45,03
Jamaica	104,79		

(*) Não disponível.

REGULAMENTO (CE) N.º 1946/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	43,1
	064	73,6
	999	58,3
0707 00 05	052	55,8
	999	55,8
0709 90 70	052	97,6
	999	97,6
0805 30 10	388	77,6
	524	74,1
	528	69,2
	999	73,6
0806 10 10	052	85,6
	064	55,0
	400	156,1
	999	98,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	52,0
	400	59,0
	508	42,5
	512	88,3
	524	34,3
	528	86,5
	800	199,9
	804	67,4
0808 20 50	999	78,7
	052	87,3
	064	59,8
	388	90,5
0809 30 10, 0809 30 90	528	81,6
	999	79,8
	052	92,6
	999	92,6
	0809 40 05	052
060		41,8
064		59,7
066		68,5
068		50,8
093		70,4
400		86,6
624		180,7
999		76,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1947/98 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do camarão ártico por navios arvorando pavilhão
de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, terceiro parágrafo,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 50/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte as quotas de captura da Comunidade para 1998 nas águas de Gronelândia⁽³⁾, estabelece as quotas de camarões ártico para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de camarões ártico nas águas das divisões CIEM V, XIV (águas da Gronelândia) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1998; que a

França proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Julho de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de camarões ártico nas águas das divisões CIEM, V, XIV (águas de Gronelândia) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1998.

A pesca do camarão ártico nas águas das divisões CIEM, V, XIV (águas de Gronelândia) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 72.

REGULAMENTO (CE) N.º 1948/98 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão de
França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, terceiro parágrafo,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997 ⁽³⁾, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen estabelece as quotas de escamudos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas da divisão CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para

1998; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Julho de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de escamudos nas águas da divisão CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1998.

A pesca do escamudo nas águas da divisão CIEM I, IIa, b (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 1949/98 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, terceiro parágrafo,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 783/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de carapau para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios

arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1998; que a França proibira a pesca deste *stock* a partir de 15 de Julho de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de carapau nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1998.

A pesca do carapau nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE), IV (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1950/98 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo seu artigo 21.º, parágrafo n.º 3,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 63/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área da convenção definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do atlântico nordeste⁽³⁾, estabelece as quotas de cantarilho para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/XII/V efectuadas por navios arvorando pavi-

lhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Agosto de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/XII/V efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1998.

A pesca do cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/XII/V efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Agosto de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 136.

REGULAMENTO (CE) N.º 1951/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções n.ºs:** 34/98 (A1); 35/98 (A2)
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A1: Sudão; A2: Quênia
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 14 000
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (A1: 10 000 toneladas; A2: 4 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (5): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 19. 10. a 8. 11. 1998
 - segundo prazo: de 2 a 22. 11. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 29. 9. 1998
 - segundo prazo: 13. 10. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (2): restituição aplicável em 25. 9. 1998 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1851/98 da Comissão (JO L 241 de 29. 8. 1998, p. 3)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Andre Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65),
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1952/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 36/98 (A); 37/98 (B)
2. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel: (39-6) 65 13 2988; telefax: 65 13 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Coreia do Norte; B: Sudão
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 969
7. **Número de lotes:** 2 (A: 1 000 toneladas; B: 969 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 10.4A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação (⁶):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 26. 10. a 15. 11. 1998
— segundo prazo: de 9 a 29. 11. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 29. 9. 1998
— segundo prazo: 13. 10. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65),
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e, que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1953/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1904/98, relativo ao fornecimento de cereais
a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1292/86 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar⁽¹⁾, e nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1904/98 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais;

Considerando que uma verificação revelou que um erro se inseriu no ponto 12 do lote B do anexo deste regulamento; que é, em consequência, importante rectificar o regulamento em causa,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 1.º

Os pontos 12, 17 e 19 do lote B do anexo do Regulamento (CE) n.º 1904/98 são substituídos pelos pontos seguintes:

- «12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
- 17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 19. 10 a 8. 11. 1998
 - segundo prazo: de 2 a 22. 11. 1998
- 19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 29. 9. 1998
 - segundo prazo: 13. 10. 1998»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 248 de 8. 9. 1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1954/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o
montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida a partir de 12 de Setembro de 1998;

Considerando que o n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1844/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 29,456 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:
 - 41,127 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
 - 40,064 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
 - 76,844 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1998.

É aplicável a partir de 12 de Setembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 28. 8. 1998, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1955/98 DA COMISSÃO
de 14 de Setembro de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1875/98 da Comissão⁽³⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se

não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 9 de Setembro de 1998 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 9 de Setembro de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs cujo pedido tenha sido apresentado em 9 de Setembro de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1875/98, serão emitidos na percentagem de 18,0 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 9 de Setembro de 1998 e antes de 9 de Novembro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 243 de 2. 9. 1998, p. 3.

VIGÉSIMA TERCEIRA DIRECTIVA 98/62/CE DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1998

que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/16/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Científico de Cosmetologia,

Considerando que, na ausência de novos dados científicos, nomeadamente em matéria de toxicidade a longo prazo, o Comité Científico de Cosmetologia recomenda que deve proibir-se a utilização de *moskene* e *musk tibetene* em produtos cosméticos, uma vez que podem apresentar riscos para a saúde dos consumidores;

Considerando que uma avaliação toxicológica mais aprofundada do cloreto de estrôncio, com base em novos dados fornecidos pela indústria, mostrou que a utilização da referida substância pode ser alargada sem riscos aos champôs e produtos de cuidados para o rosto, na condição de ser respeitada uma determinada concentração máxima;

Considerando que, com base nos últimos dados científicos, pode autorizar-se a utilização de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio como conservantes em produtos cosméticos, no respeito das condições estabelecidas pela directiva;

Considerando que, com base nos últimos resultados de investigação e dados científicos, pode autorizar-se a utilização provisória do butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (butilcarbamato de iodopropinilo) como conservante em produtos cosméticos, no respeito de determinadas condições de concentração e utilização;

Considerando que, com base nos dados científicos mais recentes, pode autorizar-se a utilização em produtos cosméticos, como filtro de ultravioletas, do 2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)disiloxanil)propil)-fenol, no respeito das condições estabelecidas pela directiva;

Considerando que, com base nos dados científicos mais recentes, pode autorizar-se a utilização em produtos cosméticos, como filtro de ultravioletas, do éster bis(2-etilhexílico) do ácido bis(4,4-(((1,1-dimeteil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil)diimino)benzóico;

Considerando que, com base nos resultados de investigação e dados científicos mais recentes, pode autorizar-se a utilização em produtos cosméticos, como filtros de ultravioletas, do 4-aminobenzoato de etilo etoxilado, do 4-metoxicinamato de isopentilo, da 2,4,6-trianilino-(*p*-carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina e do salicilato de 2-etil-hexilo, no respeito das condições estabelecidas pela directiva;

Considerando que, com base nos resultados de investigação e dados científicos mais recentes, pode autorizar-se a utilização em produtos cosméticos, como filtros de ultravioletas, da 3-(4'-metilbenzilideno)-*d*-1-cânfora e da 3-benzilideno-cânfora;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/768/CEE é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que, no que respeita às substâncias referidas em anexo, os fabricantes e os importadores estabelecidos na Comunidade não coloquem no mercado produtos não conformes ao disposto na presente directiva a partir de 1 de Julho de 1999.

2. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que os produtos referidos no n.º 1 que contêm as substâncias referidas em anexo não possam ser vendidas ou cedidas ao consumidor final após 30 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

⁽²⁾ JO L 77 de 14. 3. 1998, p. 44.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar em 30 de Junho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas deverão fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão comunicadas aos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos da Directiva 76/768/CEE são alterados do seguinte modo:

1. No anexo II:

São aditados os seguintes números de referência:

«421.— 1,1,3,3,5-Pentametil-4,6-dinitroindano (*moskene*)

422.— 5-*tert*-Butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (*musk tibetene*).

2. No anexo III:

O número de referência 57 é alterado do seguinte modo:

«57	Cloreto de estrôncio hexa-hidratado	a) Dentífricos	3,5 %, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 3,5 %		Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças»
		b) Champôs e produtos de cuidados para o rosto	2,1 %, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 2,1 %		

3. No anexo VI:

a) Primeira parte:

É aditado o seguinte número de referência:

a	b	c	d	e
«54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio (+)	0,1 % expresso em cloreto de benzalcónio		Evitar o contacto com os olhos»

b) Segunda parte:

É suprimido o número de referência 16.

Nos números de referência 21 e 29, a data «30. 6. 1998» é substituída por «30. 6. 1999».

O número de referência 29 é alterado do seguinte modo:

a	b	c	d	e
«29	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propilino (Butilcarbamato de iodopropilino)	0,05 %	Não deve ser utilizado em produtos para a higiene da boca e dos lábios»	

4. No anexo VII:

a) Primeira parte:

São aditados os seguintes números de referência:

a	b	c	d	e
«13	4-Aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG-25 PABA)	10 %		
14	4-Metoxicinamato de isopentilo (<i>p</i> -Metoxicinamato de isoamilo)	10 %		
15	2,4,6-Trianelino-(<i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina (Octiltriazona)	5 %		
16	Fenol,2-(2H-Benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil)oxi)-disiloxanil)propil (Drometrizolo-trisiloxano)	15 %		
17	Ácido benzóico, 4,4-((6-(((1,1-dimetiletil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil)diimino)bis-, éster bis(2-etil-hexílico)	10 %		
18	3-(4'-Metilbenzilideno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-Metilbenzilideno-cânfora)	4 %		
19	3-Benzilideno-cânfora (3-Benzilideno-cânfora)	2 %		
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (Salicilato de octilo)	5 %»		

b) Segunda parte:

São suprimidos os números de referência 2, 6, 12, 25, 26 e 32.

Nos números de referência 5, 17 e 29, a data «30 . 6. 1998» é substituída por «30. 6. 1999».

DIRECTIVA 98/63/CE DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1998

que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 49º, os n.ºs 1 e 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 57º e o seu artigo 66º,

Tendo em conta a Directiva 93/16/CEE, de 5 de Abril de 1993, do Conselho destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/21/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 44ºA,

Considerando que o Reino Unido apresentou um pedido fundamentado no sentido de alterar relativamente a este Estado-membro as seguintes denominações: neurocirurgia; medicina interna; ortopedia; anatomia patológica e psiquiatria na lista de especialidades médicas comuns a todos os Estados-membros;

Considerando que o Luxemburgo apresentou um pedido fundamentado no sentido de incluir relativamente a este Estado-membro as seguintes denominações: patologia clínica; cirurgia gastro-intestinal; medicina nuclear; cirurgia maxilo-facial, cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a Grécia apresentou um pedido fundamentado no sentido de alterar a denominação de radioterapia relativamente a este Estado-membro na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que o Reino Unido apresentou um pedido fundamentado no sentido de alterar relativamente a este Estado-membro as seguintes denominações: microbiologia-bacteriologia; cirurgia cardíaco-torácica; cardiologia; venereologia; radiodiagnóstico; radioterapia; geriatria; nefrologia; doenças infecto-contagiosas e saúde pública na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a Grécia apresentou um pedido fundamentado no sentido de incluir relativamente a este Estado-membro as seguintes denominações: cirurgia vascular e saúde pública na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a Bélgica, a Irlanda e o Reino Unido apresentaram um pedido fundamentado no sentido de incluir relativamente a estes Estados-membros a denominação de cuidados médicos de urgência na lista de espe-

cialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que a Dinamarca, a Espanha, a Itália, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido apresentaram um pedido fundamentado relativamente a estes Estados-membros no sentido de incluir a denominação de neurofisiologia na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde Pública criado pela Decisão 75/365/CEE do Conselho⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O n.º 3 do artigo 5º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) No travessão «neurocirurgia», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «neurological surgery» é substituída pela denominação «neurosurgery»;
- b) No travessão «medicina interna», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «general medicine» é substituída pela denominação «general (interne) medicine»;
- c) No travessão «ortopedia», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «orthopaedic surgery» é substituída pela denominação «trauma and orthopaedic surgery»;
- d) No travessão «anatomia patológica», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «morbid anatomy and histopatology» é substituída pela denominação «histopatology»;
- e) No travessão «psiquiatria», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «psychiatry» é substituída pela denominação «general psychiatry».

Artigo 2º

O n.º 2 do artigo 7º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) No travessão «patologia clínica», é aditada a seguinte menção:
«Luxemburgo: biologie clinique»;

⁽¹⁾ JO L 165 de 7. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 22. 4. 1998, p. 15.

⁽³⁾ JO L 167 de 30. 6. 1975, p. 19.

- b) No travessão «microbiologia-bacteriologia», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «medical microbiology» é substituída pela denominação «medical microbiology and virology»;
- c) No travessão «cirurgia cardíaco-torácica», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «thoracic surgery» é substituída pela denominação «cardio-thoracic surgery»;
- d) No travessão «cirurgia vascular», é aditada a seguinte menção:
«Grécia: Αγγειοχειρουργική»
- e) No travessão «cardiologia», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «cardio-vascular diseases» é substituída pela denominação «cardiology»;
- f) No travessão «venereologia», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «venereology» é substituída pela denominação «genito-urinary medicine»;
- g) No travessão «radiodiagnóstico», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «diagnostic radiology» é substituída pela denominação «clinical radiology»;
- h) No travessão «radioterapia», relativamente à menção «Grécia», a denominação «Ακτινοθεραπευτική» é substituída pela denominação «Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία» e relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «radiotherapy» é substituída pela denominação «clinical oncology»;
- i) No travessão «geriatria», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «geriatrics» é substituída pela denominação «geriatric medicine»;
- j) No travessão «nefrologia» relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «renal diseases» é substituída pela denominação «renal medicine»;
- k) No travessão «doenças infecto-contagiosas», relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «communicable diseases» é substituída pela denominação «infectious diseases»;
- l) No travessão «community medicine» (saúde pública), relativamente à menção «Grécia», é aditada a denominação «Κοινωνική Ιατρική» relativamente à menção «Reino Unido», a denominação «community medicine» é substituída pela denominação «public health medicine»;
- m) No travessão «cirurgia gastro-intestinal» é aditada a seguinte menção:
«Luxemburgo: chirurgie gastro-entérologique»;
- n) No travessão «medicina nuclear», é aditada a seguinte menção:
«Luxemburgo: médecine nucléaire»;
- o) No travessão «cirurgia maxilo-facial» (formação de base de médico), é aditada a seguinte menção:

«Luxemburgo: chirurgie maxillo-faciale»;

- p) No travessão «cirurgia dentária, da boca e maxilo-facial» (formação de base de médico e de dentista), é aditada a seguinte menção:

«Luxemburgo: chirurgie dentaire, orate et maxillo-faciale»;

- q) São aditados os dois seguintes travessões:

— *cuidados médicos de urgência*

Irlanda: accident and emergency medicine

Reino Unido: accident and emergency medicine

— *neurofisiologia*

Dinamarca: klinisk neurofysiologi

Espanha: neurofisiología clínica

Irlanda: neurophysiology

Suécia: klinisk neurofysiologi

Reino Unido: clinical neurophysiology»

Artigo 3.º

O artigo 27.º da Directiva 91/36/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) Na menção «1.º grupo (5 anos)», é aditado o seguinte travessão:

«cuidados médicos de urgência»;

- b) Na menção «2.º grupo (4 anos)», é aditado o seguinte travessão:

«neurofisiologia».

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são definidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão
